



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295869

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2090431-75.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2090431-75.2025.8.26.0000

Comarca: ATIBAIA

Agravante: JOÃO CLAUDIO PEREIRA

Agravado: MUNICÍPIO DE ATIBAIA

(Juízo de Direito de Primeiro Grau: *José Augusto Nardy Marzagão*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de obrigação de fazer. Parte autora, idosa e internada em hospital público, alegou hipossuficiência econômica e incapacidade para o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência financeira do agravante é suficiente para a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza, conforme o inciso LXXIV do art. 5º da CF, exige comprovação de insuficiência de recursos. Todavia, no caso dos autos é possível inferir que o agravante não possui renda, tendo em vista o seu quadro clínico, por estar internado na Santa Casa, além da declaração de isenção de imposto de renda dos exercícios de 2020/2025.

4. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme o parágrafo 4º do artigo 99 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é suficiente para concessão de justiça gratuita. 2. A justiça gratuita pode ser revogada caso se demonstre a cessação da necessidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; NCPC, art. 98, caput, art. 99, § 2º e § 4º; Lei nº 1.060/50, art. 5º.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 34, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, ficando a parte autora intimada a recolher as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Afirma que a decisão desconsiderou as declarações de insuficiência financeira, bem como o estado de saúde que incapacita o agravante para o trabalho, pessoa idosa e que se encontra internado em hospital público, sem qualquer fonte de renda, o que demonstra a sua hipossuficiência econômica. Menciona a presunção legal de veracidade das declarações de hipossuficiência, sendo suficiente para a concessão do benefício (fls. 01/04).

É o Relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo agravante, portador de Trombose Venosa Profunda (TVP), que necessita de diversos procedimentos médicos, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita, daí a interposição do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitados os fundamentos da decisão recorrida, o acolhimento da pretensão recursal é a medida de rigor.

A presunção de pobreza à luz do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º, da CF, exige a **comprovação** de insuficiência de recursos, situação essa verificada no caso dos autos.

Como se sabe, a gratuidade da justiça constitui benefício excepcional, de caráter personalíssimo, que tem por objetivo impedir que o livre acesso à Justiça seja prejudicado pela insuficiência de recursos daquele que, para valer-se do direito constitucional, se sujeita a ver prejudicado o sustento, próprio ou da família.

O benefício pode ser requerido pela pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do NCPC).

Todavia, o Magistrado tem a faculdade de indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita. Tem-se esta interpretação com base no conteúdo do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe:

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade do indeferimento do pedido pelo Juiz, consoante o parágrafo 2º, do artigo 99, quando evidenciada a falta de pressupostos legais para tanto.

Registre-se que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 4º, do mencionado dispositivo.

No caso, o recorrente firmou declaração de pobreza (fl. 12), e, mesmo que não demonstrada sua condição financeira, é possível inferir que o autor não auferia renda, tendo em vista a sua condição clínica, pelo fato de se encontrar internado na Santa Casa de Atibaia, além de ter feito declaração de isenção de imposto de renda dos exercícios de 2020/2025 (fl. 29).

Portanto, a alegação de hipossuficiência econômica é viável de consideração, no caso do agravante.

Na hipótese dos autos, portanto, é de rigor o deferimento da benesse, pois o recorrente pode ser caracterizado como "*pobre*" no sentido da Lei.

Registre-se, ainda, que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo caso se demonstre que a situação de necessidade do agravante cessou ou que não existia, hipótese a ser oportunamente demonstrada pela parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,
para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator